



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2772659 - RS (2024/0395032-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : C S DA S
ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS0078267
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas e afastando a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.
2. O Tribunal de origem concluiu pela licitude da prova obtida por violação domiciliar, considerando fundadas razões para o ingresso no domicílio, e pela suficiência dos elementos probatórios para a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, considerando as circunstâncias do caso concreto.
4. A questão também envolve a análise da licitude das provas obtidas por violação domiciliar, com base em fundadas razões para o ingresso no domicílio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada foi mantida com base na jurisprudência que permite o afastamento do redutor do tráfico privilegiado quando há indícios de dedicação a atividades criminosas, como a apreensão de petrechos, dinheiro e grande quantidade de drogas.
6. O acórdão recorrido está em consonância com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o Enunciado Sumular n. 83 do STJ.
7. A licitude das provas obtidas por violação domiciliar foi confirmada, considerando a existência de fundadas razões para o ingresso no domicílio, conforme jurisprudência do STF e STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A apreensão de petrechos e grande quantidade de drogas indica dedicação a atividades criminosas, afastando a aplicação do tráfico privilegiado. 2. A licitude das provas obtidas por violação domiciliar é confirmada quando há fundadas razões para o ingresso no domicílio".

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; CF/1988, art. 5º, XI.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010; STJ, AgRg no HC 740010/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti, DJe 21/06/2022; STJ, AgRg no RHC 196662/PA, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 26/06/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2772659 - RS (2024/0395032-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : C S DA S
ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS0078267
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas e afastando a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.
2. O Tribunal de origem concluiu pela licitude da prova obtida por violação domiciliar, considerando fundadas razões para o ingresso no domicílio, e pela suficiência dos elementos probatórios para a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, considerando as circunstâncias do caso concreto.
4. A questão também envolve a análise da licitude das provas obtidas por violação domiciliar, com base em fundadas razões para o ingresso no domicílio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada foi mantida com base na jurisprudência que permite o afastamento do redutor do tráfico privilegiado quando há indícios de dedicação a atividades criminosas, como a apreensão de petrechos, dinheiro e grande quantidade de drogas.

6. O acórdão recorrido está em consonância com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o Enunciado Sumular n. 83 do STJ.

7. A licitude das provas obtidas por violação domiciliar foi confirmada, considerando a existência de fundadas razões para o ingresso no domicílio, conforme jurisprudência do STF e STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A apreensão de petrechos e grande quantidade de drogas indica dedicação a atividades criminosas, afastando a aplicação do tráfico privilegiado. 2. A licitude das provas obtidas por violação domiciliar é confirmada quando há fundadas razões para o ingresso no domicílio".

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; CF/1988, art. 5º, XI.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010; STJ, AgRg no HC 740010/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti, DJe 21/06/2022; STJ, AgRg no RHC 196662/PA, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 26/06/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C S DA S contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

O agravante foi denunciado pela prática de tráfico de drogas e, ao final da instrução, restou condenado, à pena de 6 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, mais 550 dias-multa. O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao apelo da defesa.

O agravante interpôs, então, recurso especial, alegando ter havido violação aos artigos 6º, inciso III, 156, 240, § 1º, e 244, todos do CPP, ao aceno de nulidade da prova e do processo-crime por suposta violação de domicílio, ante a ausência de autorização judicial ou de fundadas suspeitas; bem como de insuficiência da prova para lastrear a condenação.

Articulou ainda o cabimento do tráfico privilegiado, “nos termos do artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06, relatando que a quantidade e natureza da droga foram consideradas na análise da primeira etapa da pena, não podendo ser utilizada como fundamento na terceira etapa do cálculo de pena sob pena de incorrer no bis in idem”.

O recurso foi inadmitido.

Adveio agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo conhecimento e desproimento do agravo em recurso especial.

O recurso especial foi desprovido.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática, alegando que se trata de reexame jurídico do conjunto probatório, e não de revolvimento fático-probatório, o que afasta a incidência automática da Súmula 7/STJ.

Contudo, o recurso especial não foi conhecido, uma vez que não foi verificada de plano inidoneidade na motivação utilizada pelo Tribunal de origem para condenação do agravante. O acórdão reconheceu a licitude da prova obtida por violação domiciliar.

Quanto às alegações de nulidade e insuficiência das provas, o Tribunal de origem asseverou que (fls. 448-449):

"Quanto à materialidade do delito, encontra-se demonstrada nos Autos da Prisão em Flagrante nº 5125698-63.2023.8.21.0001, através da Ocorrência Policial (evento 1, OUT1 - p. 19/20), Auto de Apreensão (evento 1, OUT1 - p. 25/28), Laudos de Constatação da Natureza das Substâncias (evento 1, OUT1 - p. 39/42) e nos autos de nº 503055-3-56.2023.8.21.0008, através dos Laudos Periciais (evento 15, LAUDO2, evento 15, LAUDO3 e evento 15, LAUDO5).

Quanto à autoria [...] ressalto que os agentes da lei, por serem funcionários públicos, possuem fé pública, devendo suas declarações ser valoradas, máxime quando inexistente motivo para se colocar em dúvida a veracidade dos seus depoimentos, uma vez que seguros na narrativa do fato e coerentes em suas declarações, não importando que sejam as únicas testemunhas acusatórias, especialmente porque o narcotráfico usualmente acontece às escondidas.

E como visto, de acordo com os agentes da segurança, eles foram até o local devido a denúncias recebidas pela Polícia, as quais apontavam um imóvel, no endereço abordado, sendo utilizado com o objetivo de armazenar drogas para uma organização criminosa. Eles foram até a localidade e ingressaram no condomínio. Na área comum, em um apartamento térreo, foi possível visualizar substâncias tóxicas e

adesivos iguais aos que uma facção estava colocando nos entorpecentes que comercializava, em cima da mesa da sala.

Portanto, o cenário desenhado para os policiais permitia concluir sobre a grande possibilidade de um flagrante ingressando na moradia, pois foram até a localidade devido à denúncia de armazenamento de substâncias tóxicas para uma organização criminosa e, lá chegando, visualizaram, pela sacada do térreo, além de entorpecentes, adesivos que estavam sendo colocados nos produtos vendidos por uma facção.

Nesse quadro, adentraram na habitação e prenderam o réu, na posse de grande quantidade de entorpecentes, inexistindo qualquer ilegalidade na obtenção da comprovação, já que havia fundadas razões para crer em um flagrante, o que autorizava os agentes da segurança a ingressar no domicílio.

Ao mais, a entrada na moradia não foi baseada apenas em denúncia anônima, tendo essa apenas levado a Polícia ao local para aprofundar a investigação, diligência que resultou na visualização de drogas, confirmando a notícia criminis e na prisão do denunciado."

Nota-se que há elementos probatórios suficientes para condenação, bem como foi apresentado motivo idôneo para o ingresso domiciliar, qual seja: a visualização pela sacada do prédio de substâncias tóxicas e adesivos iguais aos que uma facção estava colocando nos entorpecentes que comercializava, em cima da mesa da sala.

Logo, rever tais fundamentos não demanda apenas reanálise jurídica, importa em reexame fático, o que é incompatível com a Súmula n. 7 deste Tribunal.

Dessume-se das razões recursais que a agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INViolÁVEL . EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS . AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial .

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar

ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel . Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574 .681/RS.

3. No julgamento do HC n. 694 .737/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 11/11/2021), impetrado antes da fase de instrução em primeiro grau, esta Corte Superior denegou a ordem por entender válidas as provas colhidas em busca domiciliar. Depois da apelação, a defesa impetrou novo writ, sob o fundamento de que ?Embora já tenha sido apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça pedido anterior de Habeas Corpus e denegado referente aos autos em epígrafe, cumpre esclarecer que após instrução processual sobreveio informação que pode influenciar na decisão do julgado?, pois ?o depoimento dos policiais deixou claro não haver justa causa, visto que não souberam informar como receberam as informações anônimas que motivaram a violação do domicílio do paciente?.

4 . No caso, o fato de os agentes não haverem se lembrado, na audiência de instrução, exatamente como receberam as referidas informações anônimas não altera a conclusão a que se chegou no primeiro habeas corpus, **porquanto o ingresso na residência do réu não se baseou apenas nas denúncias anônimas, mas principalmente na abordagem de um indivíduo com drogas nas imediações do imóvel e na visualização - por parte dos policiais - de entorpecentes pela janela da casa antes de nela adentrarem.** 5. Uma vez que havia fundadas razões, foi regular o ingresso da polícia no domicílio do acusado, sem autorização judicial.

6 . Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no HC: 740010 SC 2022/0131194-0, Data de Julgamento: 14/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2022)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DA PROVA DECORRENTE DA BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. ORDEM DENEGADA . IMPUGNAÇÃO PARCIAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADA SUSPEITA. CORRÉU VISTO ARREMESSANDO DROGAS PELA JANELA DO IMÓVEL . PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS . INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do julgamento do RE 603 .616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.

2. "[a]s circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g ., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva,

comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (HC 598.051/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 15/3/2021 .)

3. Verifica-se que o acórdão recorrido, na parte impugnada, não destoa da jurisprudência desta Corte, pois, no caso, a entrada no imóvel foi justificada em fundada suspeita, aferida com base em indícios colhidos do caso concreto, delineados pelas instâncias de origem, uma vez que, após delação do ora agravante sobre a localização de seu comparsa, o corréu, que se encontrava no interior da residência, foi visto arremessando entorpecentes pela janela, razão pela qual não há manifesta ilegalidade.

4. Estando o decreto prisional embasado em fundamentação concreta, evidenciada na reiteração delitiva do acusado, que possui várias anotações anteriores em sua folha de antecedentes, não há manifesto constrangimento ilegal, o que demonstra não serem suficientes medidas cautelares alternativas.

5. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no RHC: 196662 PA 2024/0130469-1, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 24/06/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2024)

No que se refere ao afastamento do tráfico privilegiado, a Corte estadual pontuou que (fl. 451):

"Com relação ao privilégio, cuja defesa demandou a aplicação, andou bem a sentenciante ao indeferi-lo, sob a seguinte fundamentação:

'Outrossim, o acusado não faz jus ao benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, vez que guardava mais de 2 kg de maconha e quase meio quilo de cocaína, drogas que certamente eram ligadas a grupo criminoso voltado à narcotraficância, em razão da quantidade, espécies e petrechos localizados, dedicando-se, portanto, a atividades criminosas.'

Acresço, ainda, que além da vultosa quantidade dos entorpecentes - não sendo crível que o réu estivesse traficando sozinho pela altíssima quantia em dinheiro que demandaria a aquisição de tanta droga - a própria denúncia que levou os policiais ao local do episódio narrava que lá funcionava um depósito para armazenamento de drogas de uma organização criminosa. Ademais, o próprio réu afirmou que estava em liberdade condicional por delito análogo há cerca de dois meses, restando indubitável sua dedicação a atividades criminosas e o desprezo com o próprio processo de ressocialização."

Da análise do trecho retro, verifica-se que a Corte estadual fundamentou a não aplicação da causa de diminuição.

Nota-se que o afastamento da redutora não se baseou apenas na quantidade da droga foram ponderadas outras provas que indicaram a dedicação ao tráfico de drogas, a exemplo, foram apreendidos 14 sacos contendo diversos eppendorfs vazios, 7 balanças de precisão, 1 seladora a vácuo, 1 caderno contendo diversas anotações e diversos adesivos com os dizeres "Extra Cannabis", incluindo um Qrcode).

Tal entendimento está alinhado à jurisprudência desta Corte.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APREENSÃO DE PETRECHOS PARA A TRAFICÂNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado no ponto em que foi afastada a incidência do redutor de pena, previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ante a apreensão de petrechos para a traficância, circunstâncias fáticas que demonstram a dedicação do paciente às atividades criminosas. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 773.113/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO . REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame 1 . Agravo regimental interposto contra decisão que negou conhecimento ao recurso especial, mantendo a decisão que afastou a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.

2 . O Tribunal de origem concluiu que o agravante não preencheu os requisitos para a aplicação do tráfico privilegiado, considerando a quantidade de drogas apreendidas, petrechos, valores em dinheiro e ausência de comprovação de trabalho lícito, indicando dedicação a atividades criminosas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, considerando as circunstâncias do caso concreto.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada foi mantida com base na jurisprudência que permite o afastamento do redutor do tráfico privilegiado quando há indícios de dedicação a atividades criminosas, como a apreensão de petrechos, dinheiro e grande quantidade de drogas.

5 . O acórdão recorrido está em consonância com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o Enunciado Sumular n. 83 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6 . Agravo desprovido. Tese de julgamento: "A apreensão de petrechos e grande quantidade de drogas indica dedicação a atividades criminosas, afastando a aplicação do tráfico privilegiado".

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art . 33, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.521.350 /GO, Rel . Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 27/8/2024." (STJ - AgRg no AREsp: 2707088 MT 2024/0285970-0, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2024)

A irresignação não merece prosperar.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0395032-9

AgRg no
AREsp 2.772.659 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50305535620238210008

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C S DA S
ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS0078267
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C S DA S
ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS0078267
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.